



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.909857/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.577 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA (SPECTRUM BRANDS BRASIL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/09/2001

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA RECURSAL ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias recursais administrativas a propositura, a qualquer tempo, pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.577 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909857/2006-86

Relatório

Reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido, por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata-se de Despacho Decisório que não homologa Declaração de Compensação (fl. 1). A razão foi a falta de crédito pois o pagamento no Darf indicado (data: 31/08/01 ; receita: 8109 - Pis) foi todo usado para quitar débitos e não restou saldo passível para a compensação declarada (Pis agosto de 2003; valor: 2.265,27; fl 9). A base legal foram os artigos 165 e 170, do CTN, c o artigo 74, da Lei 9.430/96.

Em 31/7/2008 ocorreu a ciência da decisão (fl. 4).

Há várias declarações de compensação do Pis de agosto de 2003 (processadas separadamente).

Por isso, em 27/8/2008, houve manifestação de inconformidade (processo 10.880.909811/2006-67) reproduzida nos demais (fl. 11 e ss), na qual a defesa pede a apensação de processos afins, para análise conjunta da defesa e das provas e argui:

- a) nulidade, pela falta de intimação prévia para prestar esclarecimentos;*
- b) devem ser apreciados os documentos ora juntados, sob pena de cerceamento;*
- c) no mérito, ter recolhido indevidamente Pis e Cofins de setembro de 1998 a julho de 2003 sobre produtos em bonificação (sem auferir receita), que não geravam obrigação fiscal, pois não eram vendas.*

Ao final, requer emissão de novo Despacho e/ou homologação das compensações deste c dos procedimentos que pleiteia anexar. Apensa documentos da representação processual c societários.

No processo 10880.909811/2006-67 foram juntadas cópias de notas fiscais de bonificações, apurações mensais, planilhas dos alegados indébitos e demonstrativos contábeis."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos juntados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPOI) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/07/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Quando o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não fica configurado cerceamento de defesa quando o contribuinte c regularmente cientificado do despacho decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de manifestação de inconformidade no prazo legal.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A vinculação total do pagamento indicado a um débito do próprio interessado expressa a inexistência de direito creditório para fins de compensação c c circunstância apta a embasar a não-homologação de compensação. A alegação da existência de pagamento indevido ou a maior, desacompanhada de suficientes elementos comprobatórios, não c suficiente para reformar decisão não homologatória de declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 53/64), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, ratificando argumentos a favor da homologação de todas as compensações declaradas, pois possuiria os créditos pleiteados em razão dos recolhimentos a maior da contribuição para o PIS, por ter incluído na base de cálculo da contribuição valores referentes a bonificações enviadas a seus clientes. Discorreu sobre a interpretação jurídica que embasaria o seu pleito. Juntou novos documentos aos autos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Contudo, este Colegiado somente pode tomar conhecimento de lides entre o sujeito passivo e a Fazenda Nacional, que não tenham sido levadas ao Poder Judiciário, tendo em vista que as decisões tomadas por aquele poder se sobrepõem às decisões exaradas na esfera administrativa.

Por decorrência do mencionado, deve-se perquirir a existência de ação judicial versando sobre a mesma matéria constante nos presentes autos, pois, se assim for, estará caracterizada a concomitância e a consequente renúncia à esfera recursal administrativa.

No sítio da Justiça Federal, verifica-se a existência da ação ordinária nº 0800078-87.2014.4.05.8311 em curso na Justiça Federal da 5ª Região – Pernambuco, movida pela

contribuinte contra a Fazenda Nacional, objetivando provimento judicial para declarar a inexigibilidades dos créditos compensados pela autora através dos PER/Dcomp's relacionados na exordial, cujos créditos teriam origem na inclusão indevida de notas fiscais de remessas de bonificação na base de cálculo do PIS. Pode-se também perceber os períodos de apuração que estão em discussão na ação através do seguinte excerto da decisão que determinou a realização de perícia, da lavra do Exmo. Juiz Federal Hélio Silvio Ourém Campos:

“7. No caso, a autor aduz que houve equívoco contábil, porquanto os valores declinados nas notas fiscais das remessas em bonificação realizadas pela Autora durante os meses de set/98, out/98, dez/98 a mar/99, mai/99 a out/99, dez/99, fev/00, abr/00, jul/00 a nov/00, jan/01, fev/01, mai/01, set/01, out/01 e jul/03 (Doc. 09.viii) foram inclusos na base de cálculo da contribuição ao PIS. Que, valendo-se da prerrogativa que lhe é outorgada pela Receita Federal do Brasil, procedera à elaboração/transmissão dos competentes PER/DCOMP's (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), a fim de recuperar - mediante compensação de créditos - as quantias que havia recolhido indevidamente.”

(grifo nosso)

Por outro lado, extrai-se da peça recursal inaugural da lide administrativa o seguinte trecho:

*“3. De início, todavia, antes de adentrar ao tema da sua inconformidade, tendo em vista que **além do despacho decisório proferido no vertente procedimento, outros 38 (trinta e oito) despachos decisórios, sob o mesmo fundamento, foram proferidos em processos afins, onde as compensações foram declaradas ao amparo de créditos do mesmo tipo; e tendo em vista, ademais, que a manifestação ora produzida tem como razões de defesa as mesmas a serem produzidas para os demais procedimentos, inclusive com a oferta da mesma prova**, cujo fracionamento é impossível, nesta oportunidade requer a MICROLITE que os processos de nºs 10880.909812/2006-10, 10880.909813/2006-56, 10880.909816/2006-90, 10880.909819/2006-23, 10880.909822/2006-47, 10880.909826/2006-25, 10880.909815/2006-45, 10880.909818/2006-89, 10880.909821/2006-01, 10880.909824/2006-36, 10880.909814/2006-09, 10880.909817/2006-34, 10880.909820/2006-58, 10880.909823/2006-91, 10880.909828/2006-14, 10880.909831/2006-38, 10880.909834/2006-71, 10880.909837/2006-13, 10880.909849/2006-30, 10880.909856/2006-31, 10880.909832/2006-82, 10880.909835/2006-16., 10880.909838/2006-50: 10880.909853/2006-06: 10880.909857/2006-86, 10880.909833/2006-27, 10880.909836/2006-61, 10880.909846/2006-04, 10880.909855/2006-97, 10880.909858/2006-21, 10880.909859/2006-75; 10880.909860/2006-08; 10880.909861/2006-44; 10880.909862/2006-99; 10880.909863/2006-33; 10880.909864/2006-88; 10880.909865/2006-22 e 10880.909885/2006-01 sejam apensados ao presente, de forma que as defesas e referida prova sejam conjuntamente analisadas.”*

(grifo nosso)

Dessa forma, me socorro do § 2º, do art. 337, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para estabelecer as condições para que duas ações sejam consideradas idênticas:

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Por consequência, no caso sob análise, não há dúvidas sobre a ação em curso no Judiciário e o recurso administrativo no presente serem idênticos, tendo em vista possuírem as mesmas partes, versarem sobre a mesma causa de pedir e possuírem o mesmo pedido.

Dessa forma, resta claro que há que se reconhecer a concomitância entre os dois feitos em nome da Segurança Jurídica, tendo em vista que a opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, importa em renúncia às instâncias recursais administrativas.

Tal entendimento encontra-se, há muito, sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves